

LEI COMPLEMENTAR Nº. 016/2001, DE 03 DE JANEIRO DE 2001

Autor: Poder Executivo

"Retifica a Lei Complementar 007/99 que instituiu o Código de Obras do Município e dá outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 83, 115, 234, 256, 258, II, 260 e 266, IV da Lei Municipal nº 007/99 que institui o Código de Obras do Município de Queimados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 - Para cada salão destinado a comércio é obrigatoriamente exigido pelo menos um compartimento sanitário, conforme o disposto no art. 74".

"Art. 115 - Estas condições mínimas dos artigos 113 e 114, só poderão deixar de ser atendidas no caso de ligações de uso nitidamente secundário, como no caso de casa de máquinas, adegas, jiraus e pequenos depósitos".

"Art. 234 - A demolição de qualquer construção no alinhamento do logradouro público, excetuados apenas os muros de fechamento, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura".

"Art. 256 - Tratando-se de terreno localizado em quadra existente e na qual os lotes não obedeçam aos mínimos estabelecidos pelo art. 253 o seu parcelamento até três lotes no máximo, poderá ser feito com dez metros (10,00m) de testada mínima e duzentos e cinqüenta metros quadrados (250,00m²) de área pelo menos. "

"Art. 258 - No caso previsto pelo art. 257 será observado o seguinte :
II - a largura do corredor obedecerá ao que dispõe o art. 225"

"Art. 260 - O loteamento do terreno será submetido a aprovação da Prefeitura, por meio de requerimento acompanhado de planta do loteamento, projeto de drenagem e projeto de saneamento, em três vias, a primeira das quais em tela ou papel transparente de boa qualidade, desenhada a nanquim, observando-se o previsto no art. 250"

"Art. 266 - Será exigida, antes da aceitação final das obras dos logradouros do loteamento, a construção de escolas padrão, de acordo com projeto fornecido pela SEOSP, e obedecidas as seguintes determinações:

IV - a hipótese da isenção de construção de escola não exclui a obrigatoriedade de cessão gratuita, ao Município da respectiva área, que será correspondente a 2% da área loteada, além daquela exigida no art. 264".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 83, 115, 234, 256, 258, II, 260, 266, IV da Lei Complementar Municipal nº 007/99.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Texto redigitado, sujeito à correção.